

157
487031 - C1 / 2013-00343 / MOB

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos
Ferrelra
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/ PE.

A

Processo n.º 0124939-89.2009.8.17.0001

UNIBANCO SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ
SEGUROS S/A, por seus advogados infra-assinados, vem
respeitosamente à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ANUNCIADA ANTONIA
DE LIMA SANTOS, MIRIAN ANTONIA DA COSTA e SONIA MARIA DE
OLIVEIRA, inconformada com a r. sentença de fls. , interpor o
presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior remessa a
uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal.

Por oportuno, requer, desde já, a juntada do comprovante de
recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 17 de Setembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

164
ultrapassadas as teses acima, caso os I. Julgadores entendam
pela condenação da Seguradora, requer seja reconhecido o valor
pago administrativamente no montante de Cz\$ 14.055,99
(quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzados novos e
noventa e nove centavos), sendo certo que, mantida a
condenação da apelante, a mesma deverá efetuar o pagamento do
valor correspondente à 9,14 salários mínimos vigentes à época
do sinistro, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!!!

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138
- Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do
advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 24 de Setembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0124939-89.2009.8.17.0001 Outros Sum
+-----+
| CGJPE |
+-----+

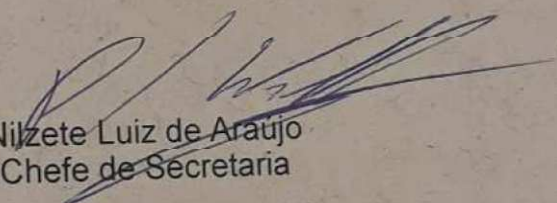
169

| FLS.
| 7 |
+-----+

Juntada

Nesta data junto a estes autos a APELAÇÃO de
fls 170-174 que se segue. Do que para constar,
lavrei este termo. *(apelação competitiva)*

Recife, 21 de outubro de 2014


Nilzete Luiz de Araújo
Chefe de Secretaria



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadogados.com.br

170

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE

Processo nº: 0124939-89.2009.8.17.0001 — 4

001 2014.194.0124939 20-10-2014 13:03 12674 2014

ANUNCIADA ANTÔNIA DE LIMA SANTOS
e **OUTROS**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que perante este r. Juízo, movem em face de **UNIBANO SEGUROS S/A**, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformada, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça, para o devido reexame da matéria impugnada.

Pede Deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2014.



AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO/PE

RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré ao pagamento da indenização, em virtude do falecimento de sua irmã, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, decidiu julgar procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a autora a indenização no valor de 20 salários mínimos, por tratar-se de veículo não identificado.

Data venia, a douta decisão de fls. , proferida pelo douto Juiz sentenciante merece ser reformada, **uma vez que entendeu ser devido as autoras, uma indenização correspondente a 50% do seguro integral, ou seja, 40 salários mínimos, por se tratar de veículo não identificado.**

A referida negou vigência ao art. 7º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 8.441/92, pois o doutor Juiz *a quo*, entendeu que pelo **simples** fato de o veículo **não** ter sido identificado, a ora apelante deveria receber a diferença apenas do total de 20 salários mínimos.

"Aplica-se a Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado".

Assim, com todas as *vênias* ao entendimento daquele douto Juízo, **não** há que se falar em restringir a verba indenizatória constante da Lei Federal, esta que afirma em seu texto ser a indenização de 40 vezes o maior salário mínimo em vigência no país, posto que a Lei 6.194/74 já com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, em seu art. 7º, **não faz distinção entre veículos ou**



seguradoras, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado, vejamos:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Portanto, conforme a Legislação Especial em vigor qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como a seguradora ora recorrida, pouco importando se tratar de ônibus ou microônibus, ou se o veículo foi ou não identificado, posto que o que a Lei Federal prevê é, tão-somente, que o causador do acidente seja veículo automotor de vias terrestres.

APLICAÇÃO DA LEI 8.441/92 ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça pacificou acerca da aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública e mais benéfica aos beneficiários, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado”.

Outrossim, a decisão ora atacada não só conflita com as Leis Federais supracitadas como ainda diverge do entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

REsp 595105 / RJ ; RECURSO ESPECIAL
2003/0168290-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 26.09.2005 p. 382

ementa

CIVIL E PROCESSUAL. **SEGURO** OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

173

PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).
LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74.
EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA
PELA LEI N. 8.441/92.

I. O **Seguro** Obrigatório de responsabilidade civil de veículos
automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes,
que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do
pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura
indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. **Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua
alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita
obrigação que já se extraia do texto primitivo.**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à
unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do
julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezini e
Fernando Gonçalves.

Resumo Estruturado

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006194 ANO:1974

LEG:FED LEI:008441 ANO:1992

Veja

STJ - RESP 503604-SP, RESP 323276-SP

(...)

Processo

REsp 562336 / ES ; RECURSO ESPECIAL
2003/0119713-4

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 03.05.2004 p. 162

RJADCOAS vol. 58 p. 137

Ementa

Seguro obrigatório. DPVAT. Comprovação do pagamento do DUT.
Prequestionamento. Precedentes da Corte.

1. **Está assentado nas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado**



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

174

que mesmo antes da Lei nº 8.441/92 há jurisprudência no sentido de não se exigir a comprovação do pagamento do DUT (REsp nº 337.083/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/02/02; REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98; no mesmo sentido: REsp nº 325.300/ES, de minha relatoria, DJ de 01/7/02).

1. Não prequestionados os temas da ilegitimidade ativa e da decisão ultra petita, o especial não pode vingar.
2. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Resumo Estruturado

POSSIBILIDADE, EXIGENCIA, SEGURADORA, INTEGRAÇÃO, CONSORCIO, **SEGURO OBRIGATORIO**, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, HIPOTESE, MORTE, VITIMA, ACIDENTE DE TRANSITO, ANTERIORIDADE, VIGENCIA, LEI FEDERAL, 1992, IRRELEVANCIA, FALTA, COMPROVAÇÃO, PAGAMENTO, PREMIO, **SEGURO OBRIGATORIO**, OBSERVANCIA, JURISPRUDENCIA, STJ.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006194 ANO:1974
ART:00005 PAR:00003
LEG:FED LEI:008441 ANO:1992

Veja

STJ - RESP 337083-SP, RESP 68146-SP (RSTJ 114/205),
RESP 325300-ES (RSTJ 161/299)

Portanto, está evidenciada a transgressão ao mencionado diploma legal, pois enquanto este dispositivo manda pagar a integralidade do seguro, Juiz a quo decidiu só 50% como previa a Lei anterior.

Face ao exposto, e por tudo mais que esta Nobre Câmara possa suprir, aguarda a parte apelante seja **REFORMADA** a sentença para determinar que a condenação da apelada ao pagamento da diferença da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro e o valor recebido administrativamente, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, assim como a condenação dos honorários advocatícios em 20%.

Pede Deferimento.

Recife, 20 de outubro de 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0124939-89.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

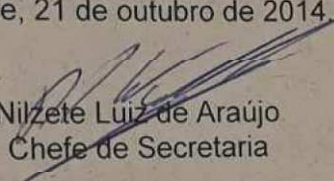
175
FLS.
71

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de outubro de 2014.


Nilzete Luiz de Araújo
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL SEÇÃO A DA
COMARCA DO RECIFE

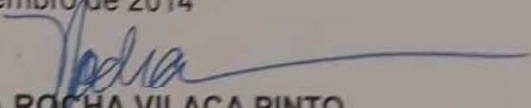
Processo nº 0124939-89.2009.8.17.0001

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.157/167, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada para contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Intime-se.

Recife, 17 de dezembro de 2014


IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

177
D

contratuais que entende abusivas, com os fundamentos jurídicos da ilegalidade; c. apresentar planilha detalhada do débito, excluindo apenas os valores em discussão; d. trazer aos autos cópia completa do instrumento de pacto, eis que não se encontra esse em sua totalidade. Cumpra-se. Recife, 10 de dezembro de 2014. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO, Juíza de Direito.

158 - A - Processo Nº: 0055816-62.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE QUEIROZ

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

DESPACHO: Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada para contra-razões ao recurso no prazo legal. Intime-se. Recife, 17 de dezembro de 2014. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO, Juíza de Direito.

158 - A - Processo Nº: 0124939-89.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS

Autor: MIRIAN ANTONIA DA COSTA

Autor: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: Unibanco Seguros S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto às fls.157/167, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada para contra-razões ao recurso no prazo legal. Intime-se. Recife, 17 de dezembro de 2014. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO, Juíza de Direito.

158 - A - Processo Nº: 0012467-09.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: POLIANE BARBOSA LEONARDO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PB012006 - Milena Neves Augusto

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada para contra-razões ao recurso no prazo legal. Intime-se. Recife, 17 de dezembro de 2014. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO, Juíza de Direito.

158 - A - Processo Nº: 0013659-74.2013.8.17.0001

178

CERTIDÃO

0124939-89.2009.8.17.0001.

Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo legal sem que a parte apelada ofertasse suas contrarrazões. Certifico, ainda, que às fls. 170/174 foi apresentado recurso de apelação, também, pela parte autora. Recife, 09 de junho de 2015.

Nilzete Luiz de Araujo

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito. Recife, 09 de junho de 2015.

Nilzete Luiz de Araujo
Chefe de Secretaria “